



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0023786-13.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WALKER NISHIOKA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo em Execução nº: 0023786-13.2024.8.26.0041

Agravante: WALKER NISHIOKA

Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : HÉLIO NARVAEZ

Origem: UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL – DEECRIM 1ª RAJ – COMARCA DA CAPITAL

Voto nº 35.698

Agravo em execução. Execução da pena. Prisão albergue domiciliar. Recurso não instruído com cópias necessárias à análise do tema. Não conhecimento do recurso.

Trata-se de ***agravo em execução*** interposto pelo Executado-Condicionado contra a decisão de fls.01, datada de 17.10.2024, que indeferiu o pedido de prisão albergue domiciliar, pretendendo a reforma da decisão e concessão da benesse "*dada a necessidade de tratamento com alimentação e polivitamínicos mais estreitos à condição de bariatricado*" (fls.09/10). Vieram documentos.

Recebido o recurso (fls.02), o Ministério Público, em contraminuta, manifestou-se por seu não provimento (fls.14/16).

Mantida a decisão (fls.17), o parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls.25/28).

É o relatório.

Não se conhece do recurso.

E isto porque: 1. a decisão recorrida (fls.01) indeferiu o pedido de prisão albergue domiciliar; 2. o recurso não veio instruído com os documentos essenciais e necessários para a devida análise do pedido, constando apenas: a. decisão recorrida (fls.01); b. razões de agravo (fls.09/10); c. contraminuta do Ministério Público (fls.14/16); d. certidões cartorárias de publicação e de movimentação processual; e. decisão de recebimento do recurso e de manutenção da decisão (fls.02 e 17); 3. não há cópias nem de Boletim Informativo ou de Cálculo de Pena, nem de atestados médicos que comprovem o alegado, nem de nada, **sem as quais não se pode fazer juízo valorativo**; 4. em situação análoga já se pronunciou: a. esta Câmara (Agravo em Execução nº 0037471-31.2015.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Tucunduva, j. em 20.08.2015): “Observo que a defesa do agravante, realmente, indicou as peças que entendeu necessárias para traslado (fl. 5), mas estas acabaram não sendo juntadas ao agravo em execução. Todavia, é lógico que não basta que a parte faça a simples indicação das peças, posto que isto, em última análise, é produção de prova. Então, torna-se necessário que a parte interessada - no caso o próprio agravante -, fiscalize se as peças indicadas foram, ou não, efetivamente trasladadas. Nesse sentido, já se decidiu: **“AGRAVO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. 1. O apenado busca a reforma da decisão**

proferida pelo Juiz da VEC de Uruguaiana, que indeferiu o pedido de comutação da pena. 2. Ao recurso de agravo em execução penal aplica-se analogicamente o rito do recurso em sentido estrito, subindo ao Tribunal ad quem por instrumento. É incumbência do agravante a indicação e fiscalização do traslado de peças necessárias ao julgamento do mérito recursal. 3. Na espécie, olvidou-se a defesa de juntar cópia do pedido redigido pelo apenado, bem como da decisão vergastada; juntou, apenas, manifestação do juízo a quo que declarou remidos 17 dias de pena, implicando o não conhecimento do agravo em execução. **AGRAVO NÃO CONHECIDO**". (TJRS - 1ª Câmara Criminal - Agravo Nº 70060216587 - Relator Desembargador JAYME WEINGARTNER NETO - julgamento realizado em 10/SET/2014). Em suma, no nosso sistema processual é defeso às partes pretender transferir ao Judiciário o ônus da produção de provas, que, justamente por ser tarefa típica dos litigantes, é inteiramente estranha à atividade jurisdicional"; **b.** esta Corte:

b.1. Agravo em Execução nº 7002776-59.2018.8.26.0344, Rel. Des. Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câm. Crim., j. em 21.02.2019: "AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ANTE O CUMPRIMENTO DA PENA CORPORAL. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Diante da falta de previsão legal sobre o rito processual do agravo em execução penal (LEP, art. 197), deve ser adotado, segundo posicionamento majoritário, o procedimento do recurso em sentido estrito, previsto nos artigos 581 a 592 do Código de Processo Penal, solução que encontra amparo no Direito de Execução Penal (LEP, art. 2º, caput). Precedentes. 2. O agravo em execução penal processa-se por instrumento e, por essa razão, a parte recorrente deve indicar, no respectivo termo ou em requerimento avulso, as peças que deverão ser trasladadas.

Inteligência do art. 581, 583, III, e 587, caput, todos do Código de Processo Penal. 3. No caso dos autos, o Ministério Público, ao recorrer da decisão judicial que indeferiu a instauração de incidente de sustação de regime aberto e julgou extinta a punibilidade da sentenciada pelo cumprimento integral da pena, deixou de juntar aos autos cópia do cálculo das penas, do aludido pedido de sustação de regime e da certidão que atestasse o não comparecimento da acusada quando intimada para justificar o descumprimento das condições impostas no regime aberto, documentos necessários à análise do mérito recursal. Sequer postulou o traslado das peças necessárias, prejudicando, por conseguinte, o exercício do contraditório pela parte adversa e a análise meritória do presente recurso. Aliás, denota-se que a douta representante do Parquet apontou a juntada de algumas peças processuais, que entendeu necessárias, mas anexou ao reclamo apenas parte delas. 4. A irregularidade formal no processamento do reclamo, quando prejudicar o exercício do contraditório e a análise meritória, impede o conhecimento do recurso, não podendo o Estado-juiz avocar para si o ônus processual da parte recorrente em nome do acesso à justiça e ao princípio da primazia do mérito, mormente quando o recorrente não é parte que se qualifique como hipossuficiente. Precedentes. 5. Agravo ministerial não conhecido, por falta de pressuposto recursal objetivo, consistente na regularidade formal”;

b.2. Agravo em Execução nº 0004037-25.2024.8.26.0521, Rel. Des. Mens de Mello, 7ª Câm. Crim., j. em 24.09.2024: “AGRAVO EM EXEUÇÃO PENAL comutação de penas – agravo indevidamente instruído ausência da juntada do boletim informativo, cálculo de penas e demais documentos essenciais inviável análise NÃO CONHECIMENTO”; **b.3.** Agravo em Execução nº 0012627-48.2024.8.26.0502, Rel. Des. Freire Teotônio, 14ª Câm. Crim., j. em 13.11.2024:

“Agravado em Execução Penal. Recurso defensivo. Indeferimento do pedido de unificação de penas. Ausência de documentos junto às razões recursais, de adequada indicação das peças essenciais à formação do instrumento e de fiscalização da parte interessada quanto ao tópico. Ônus que incumbe ao recorrente. Incognoscibilidade do reclamo, pela ausência de documentos necessários à compreensão da causa. Precedentes desta C. Câmara Criminal. Agravado não conhecido”; c. o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 1.371.291-PR, rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), 6ª T., j. em 25.03.2014): “PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO DESPROVIDO. - Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, compete ao agravante a juntada das peças obrigatórias e necessárias à apreciação da controvérsia, mesmo em agravo de instrumento em matéria criminal, sendo que a ausência das referidas peças enseja o não conhecimento do recurso. Agravo regimental desprovido”.

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR